

**REGULAMENTO DO
DAYCOVAL CLASSIC 30 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/MF n: 29.250.121/0001-73**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º - O DAYCOVAL CLASSIC 30 FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido por este regulamento (“Regulamento”), pelo Formulário de Informações Complementares (“Formulário”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II – PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O FUNDO é destinado a quaisquer investidores em geral, conforme definidos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), que conhecem, entendem e aceitam os riscos descritos neste Regulamento, no Formulário e na Lâmina de Informações Essenciais (“Lâmina”), aos quais os investimentos do FUNDO estão expostos em razão dos mercados de atuação do FUNDO (“Cotistas”).

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento observa, no que lhe couber, as modalidades de investimento e as vedações estabelecidas na Resolução nº 4.994 de 24 de março de 2022, do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e alterações posteriores, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“Resolução 4.994”).

Parágrafo Segundo - Caberá aos Cotistas, que se enquadrarem nas mencionadas resoluções, a responsabilidade pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos nas referidas resoluções, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do ADMINISTRADOR ou do GESTOR do FUNDO.

CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 3º - O objetivo do FUNDO é buscar proporcionar rentabilidade aos Cotistas, direta ou indiretamente, por meio da aplicação dos seus recursos, preponderantemente, em títulos e valores mobiliários de renda fixa, de baixo risco de crédito, que proporcionem a exposição da carteira de investimentos do FUNDO (“CARTEIRA”) às oscilações das taxas de juros e/ou dos índices de preço domésticos, observadas as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – Em razão do disposto no *caput* deste Artigo, o FUNDO é classificado como renda fixa, de acordo com a regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo – As aplicações do FUNDO deverão ser representadas, isolada ou cumulativamente, por quaisquer modalidades de ativos financeiros definidos no Artigo 2º, inciso V, da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“ICVM 555”).

Parágrafo Terceiro – Somente poderão compor a CARTEIRA os ativos financeiros mencionados que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM, para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Quarto - Excetuam-se do disposto no Parágrafo Terceiro acima as aplicações em cotas de fundos de investimento abertos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento abertos.

Parágrafo Quinto – Em razão da classificação do Fundo, sua carteira será composta por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos seus recursos em títulos e valores mobiliários de renda fixa, de baixo risco de crédito, que proporcionem a exposição da CARTEIRA às oscilações das taxas de juros e/ou dos índices de preço domésticos.

Parágrafo Sexto - O FUNDO deverá observar os seguintes limites de concentração por emissor:

Limites por Emissor		
Emissor	Permissão	Limite Máximo*
Instituições Financeiras, exceto ações e exterior	Permitido	20%
Companhias Abertas, exceto ações e exterior	Permitido	10%
Fundos de Investimento	Permitido	10%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto companhias abertas e instituições financeiras	Permitido	5%
Pessoas Físicas	VEDADO	
União Federal	Permitido	100%

* Percentual em relação ao patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Sétimo– O FUNDO não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR ou de empresas a eles ligadas, sendo vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo – O FUNDO deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração por modalidades de ativos financeiros:

Limites por Modalidade de Ativo		
Ativos	Permissão	Limite Máximo*
Títulos Públicos Federais	Permitido	Até 100%
Títulos e valores mobiliários de Renda Fixa de emissão ou coobrigação de instituição financeira	Permitido	
Ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito	Permitido	
Títulos e valores mobiliários de Renda Fixa, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	Permitido	
Notas promissórias e debêntures, desde que tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto	Permitido	

de oferta pública registrada na CVM		
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas da classe Renda Fixa e cotas de fundos de índice de renda fixa destinados a investidores em geral	Permitido	
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas da classe Renda Fixa e cotas de fundos de índice de renda fixa	Permitido	Até 20%
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII ¹	VEDADO	
Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI	Permitido	
Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA	Permitido	
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas da classe Renda Fixa, destinados a investidores qualificados	Permitido	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FICFIDC	Permitido	Até 5%, dentro do limite da linha acima.
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas da classe Renda Fixa, destinados a investidores profissionais	Permitido	
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC NP e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FICFIDC NP	VEDADO	
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII	VEDADO	
Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado	VEDADO	

Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III	VEDADO
Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I	VEDADO
Cotas de Fundos de Índice offshore admitidos em mercado organizado (ETF EXTERIOR)	VEDADO
Cotas de Fundos de Investimento em Participações - FIP	VEDADO

* Percentual em relação ao patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Nono – O FUNDO poderá realizar aplicações, diretamente ou por meio dos fundos de investimento por ele investidos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União em valor superior a 50% (cinquenta) por cento do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Décimo – O FUNDO poderá atuar em mercados derivativos para proteção da carteira, sendo vedada a alavancagem.

Parágrafo Décimo Primeiro - O FUNDO poderá realizar suas operações por meio de instituições autorizadas a operar no mercado de títulos e/ou valores mobiliários, ligadas ou não ao ADMINISTRADOR e às empresas a ele ligadas, podendo, inclusive, direta ou indiretamente, adquirir títulos e/ou valores mobiliários que sejam objeto de oferta pública ou privada, que sejam coordenadas, lideradas, ou das quais participem as referidas instituições.

Parágrafo Décimo Segundo - O ADMINISTRADOR e qualquer empresa pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, bem como, diretores, gerentes e funcionários dessas empresas poderão ter posições em, subscrever ou operar com títulos e valores mobiliários que integrem ou venham a integrar a CARTEIRA do FUNDO.

Parágrafo Décimo Terceiro – O ADMINISTRADOR e quaisquer empresas a ele ligadas, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR ou por pessoas a eles ligadas poderão atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em operações realizadas pelo FUNDO.

Parágrafo Décimo Quarto – O FUNDO não poderá deter ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Décimo Quinto - O FUNDO poderá utilizar seus ativos financeiros para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Bacen ou pela CVM.

Parágrafo Décimo Sexto - Os percentuais referidos neste Artigo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia imediatamente anterior.

Parágrafo Décimo Sétimo - O cumprimento pelo ADMINISTRADOR da política de investimento do FUNDO não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas.

Parágrafo Décimo Oitavo - Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, as

aplicações do FUNDO, por sua própria natureza, estão sujeitas aos riscos descritos, de forma não taxativa, neste Regulamento e, por esse motivo, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total ou mesmo perdas superiores ao capital investido, com a ocorrência de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Décimo Nono – As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pelo ADMINISTRADOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC, não podendo o ADMINISTRADOR ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos incorridos pelos Cotistas do FUNDO, salvo, se houver, em caso de inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Vigésimo - É vedado ao FUNDO a aplicação em cotas de fundos de investimento que nele invistam.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - Os limites referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Vigésimo Segundo - O FUNDO não será obrigado a consolidar as aplicações em cotas de fundos de investimento geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR e em cotas de fundos de índice negociados em mercados organizados, salvo se tais cotas forem destinadas a investidores profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Vigésimo Segundo - Observada a Resolução 4.994, é vedado ao FUNDO, direta ou indiretamente:

I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma Entidade Fechadas de Previdência Complementar;

II - realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4.994;

III - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

IV - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4.994;

V - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4.994;

VI - realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses:

a) distribuição pública de ações;

b) exercício do direito de preferência;

c) conversão de debêntures em ações;

d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;

e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e

f) demais casos expressamente previstos na Resolução 4.994;

VII - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

a) a descoberto; ou

b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

VIII - realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;

IX - aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos na Resolução 4.994;

X - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XI - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;
- b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29 da Resolução 4.994; e
- c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;

XII - atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta; e

XIII - adquirir terrenos e imóveis.

CAPÍTULO IV - RISCOS

Artigo 4º - A CARTEIRA está sujeita às flutuações de preços/cotações do mercado, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais, o que pode acarretar perda patrimonial ao FUNDO e aos Cotistas ou até mesmo patrimônio líquido negativo do FUNDO, caso em que os Cotistas serão chamados para aportes adicionais de recursos no FUNDO para cobrir seus prejuízos, mediante solicitação do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro - Dentre os fatores de risco aos quais o FUNDO está sujeito, incluem-se, sem limitação:

I - Risco de Mercado: Os ativos componentes da Carteira do FUNDO, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do FUNDO. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

II - Risco de Crédito: Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a Carteira do FUNDO estão sujeitos à capacidade dos emissores e/ou contrapartes do FUNDO em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do FUNDO e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O FUNDO poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira do FUNDO, este poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

III - Risco de Liquidez: O FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas do FUNDO quando solicitados pelos Cotistas, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na diminuição ou na inexistência de demanda pelos títulos públicos e/ou privados e valores mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO nos mercados nos quais são negociados. Adicionalmente, considerando que a conversão e a liquidação das cotas podem ocorrer em dia diverso da solicitação, na hipótese de volatilidade do mercado e eventual queda no valor das cotas, o pagamento dos resgates poderá ser realizado em montante inferior ao solicitado caso os Cotistas não disponham de recursos suficientes no FUNDO para compensar a desvalorização das cotas ocorrida entre o período de solicitação de resgate e de sua efetiva liquidação financeira. O FUNDO poderá, ainda, não estar

apto a efetuar, no prazo previsto neste Regulamento, pagamentos de resgates em decorrência de investimentos mantidos em fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e com longo prazo de duração ou que não possuem liquidez diária.

IV - Risco de investimento em renda variável: O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.

V - Risco Decorrente do Uso de Derivativos: A realização de operações no mercado de derivativos pelo FUNDO poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá ainda implicar em perdas patrimoniais aos Cotistas.

VI - Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros: Alguns dos ativos componentes da CARTEIRA do FUNDO, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da CARTEIRA e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

VII - Risco Decorrente da Precificação dos Ativos: A precificação dos ativos integrantes da CARTEIRA do FUNDO deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, e de instrumentos financeiros derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("mark-to-market") poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira do FUNDO, resultando em aumento ou redução no valor das cotas do FUNDO.

VIII – Risco Cambial: O cenário político, bem como as condições sócio-econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho do FUNDO.

IX – Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo FUNDO. Da mesma forma, caso tais normas ou leis aplicáveis ao FUNDO venham a sofrer qualquer alteração, os investimentos no FUNDO poderão acarretar eventual desenquadramento dos Cotistas aos eventuais limites aplicáveis a eles, sem qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR.

X - Risco de Concentração: Em razão da política de investimento do FUNDO, a CARTEIRA poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o FUNDO aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do FUNDO aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

XI – Risco de Concentração em Créditos Privados: Em decorrência do FUNDO poder realizar aplicações, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, o FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção,

liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do FUNDO e/ou dos Fundos Investidos.

XII – Risco Relacionado à Natureza Jurídica do FUNDO: Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, os fundos de investimento constituídos no Brasil são constituídos sob a forma de condomínio, de forma que os Cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do fundo, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

XIII - Riscos Sistêmicos e Operacionais: Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, incluindo o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados pelo FUNDO e pelos seus prestadores de serviços, bem como a sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e a indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pelo FUNDO e pelos seus prestadores de serviços. Dentre os eventos de risco operacional, incluem-se, sem limitação: (i) fraudes internas; (ii) fraudes externas; (iii) demandas legais; (iv) práticas inadequadas; (v) aqueles que acarretem a interrupção das atividades da FUNDO e/ou dos seus prestadores de serviços; e (vi) falhas em sistemas de tecnologia da informação.

IX - Risco Decorrente da Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido pelo FUNDO: O FUNDO tentará obter o tratamento fiscal para fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, não havendo, contudo, garantia de que o FUNDO terá o tratamento tributário perseguido. Nessa hipótese, o Imposto de Renda na Fonte incidirá semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. Os rendimentos decorrentes de resgates serão tributados na fonte pelo imposto de renda, em função do prazo do investimento às alíquotas: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 180 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; (iii) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e (iv) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. Ainda que o FUNDO busque manter a carteira enquadrada como de longo prazo para fins da legislação tributária em vigor, não há compromisso nem garantia de que este FUNDO receberá o tratamento tributário aplicável para fundos de longo prazo, o que poderá sujeitar seus Cotistas à tributação aplicável a um fundo de investimento enquadrado como de curto prazo para fins fiscais. Nesse caso, o Imposto de Renda na Fonte incidirá semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos produzidos no período. No resgate, os rendimentos serão tributados pelo IRF, em função do prazo do investimento, às alíquotas de: (i) 22,5% (vinte dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e (ii) 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta). Ocorrendo incidência do IRF semestral ("come-cotas semestral"), na ocasião do resgate será aplicada alíquota complementar aplicável, para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos. Ainda, caso o FUNDO mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal, os Cotistas serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento. Caso o FUNDO deixe de observar o mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, aplicar-se-á a tributação de fundos abertos de longo ou curto prazo descrita acima.

X – Risco Decorrente do Investimento no Mercado Externo - FATCA: De acordo com as previsões do “Foreign Account Tax Compliance Act” (“**FATCA**”), constantes do ato “US Hiring Incentives to Restore Employment” (“**HIRE**”), os investimentos diretos ou indiretos do FUNDO em ativos americanos, os pagamento recebidos

pelo FUNDO advindos de fonte de renda americana após 31 de dezembro de 2013, os rendimentos brutos decorrentes de venda de propriedade americana recebidos pelo FUNDO após 31 de dezembro de 2016 e outros pagamentos recebidos pelo FUNDO após 31 de dezembro de 2016 aos quais possa se atribuir fonte de renda americana, poderão se sujeitar à tributação pelo imposto de renda americano na fonte, à alíquota de 30%, exceto se o FUNDO cumprir com o FATCA. A observância ao FATCA pode ser atendida através de acordo firmado com o Secretário do Tesouro Nacional dos Estados Unidos, segundo o qual o FUNDO concorda em entregar determinados relatórios e atender a determinados requisitos no que dizem respeito à retenção de pagamentos feitos em favor de certos investidores do FUNDO ou, se o FUNDO for elegível, por ser presumido como um fundo que atende os requerimentos constantes do FATCA. O acordo que eventualmente venha a ser firmado entre o governo brasileiro e o governo americano pode também impactar o atendimento ao FATCA. Qualquer montante de tributos americanos retidos não deverá ser restituído pela autoridade fiscal americana (“Internal Revenue Service” – “IRS”). Ao aplicar no FUNDO, os Cotistas reconhecem que o FUNDO pretende cumprir com qualquer e toda obrigação prevista na regulamentação do FATCA e qualquer outra a ela relacionada ou com qualquer acordo intergovernamental relacionado ao FATCA, a fim de evitar a retenção prevista nessas regulamentações (“FATCA Withholding”), ou tomar quaisquer outras medidas que forem razoavelmente necessários para evitar tal retenção (“FATCA Withholding”) sobre os pagamentos recebidos pelo FUNDO. Ao aplicar no FUNDO, os Cotistas reconhecem que o FUNDO poderá, quando solicitado pela regulamentação do FATCA: (i) requerer informações adicionais referentes aos Cotistas e seus beneficiários finais, bem como formulários necessários para cumprir com as obrigações previstas no FATCA; e (ii) ser solicitado a apresentar relatórios referentes a informações relacionadas aos Cotistas e seus beneficiários finais ao IRS e ao Tesouro Nacional americano, juntamente com as informações relacionadas aos pagamentos feitos pelo FUNDO a tais Cotistas. Esta é uma área complexa, razão pela qual os potenciais investidores devem consultar seus assessores quanto às informações que possam ser requeridas para apresentação e divulgação ao agente pagador e distribuidor do FUNDO, e em certas circunstâncias para o IRS e ou para o Tesouro Nacional americano, como disposto no Regulamento do FATCA ou em eventual acordo intergovernamental entre o governo Brasileiro e o Governo dos Estados Unidos (hipótese de IGA firmado entre os governos). Os investidores também são aconselhados a verificar com os seus distribuidores e custodiantes as suas intenções de cumprimento e atendimentos aos requerimentos do FATCA. Não obstante o FUNDO ser exclusivamente oferecido no território nacional e ter como público alvo residentes no Brasil, caso um investidor seja identificado como americano nos termos do FATCA, retenções americanas poderão ser aplicadas aos investimentos estrangeiros do FUNDO e, portanto, os resultados decorrentes do FUNDO poderão ser impactados.

Parágrafo Segundo – Os fundos de investimento nos quais o FUNDO poderá aplicar seus recursos também estão sujeitos aos riscos ora descritos, entre outros especificamente a eles aplicáveis.

Parágrafo Terceiro - O ADMINISTRADOR não poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade do FUNDO, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo o ADMINISTRADOR responsável tão somente por prejuízos decorrentes de atos e omissões próprios a que derem causa, sempre que agirem de forma contrária à lei, a este Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 5º - A **Daycoval Asset Management Administração de Recursos Ltda.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 72.027.832/0001-02 (“GESTORA”), devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8056, de 02 de dezembro de 2004, é responsável pelos serviços de gestão da sua CARTEIRA.

Parágrafo Primeiro – O **Banco Daycoval S.A.** com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.232.889/0001-90 (“ADMINISTRADOR”), devidamente credenciado na CVM como administrador de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, é responsável pelos serviços de administração do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Os serviços de distribuição, custódia e tesouraria, bem como os serviços de escrituração da emissão e resgate de cotas do FUNDO são executados pelo **Banco Daycoval S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 62.232.889/0001-90 (“CUSTODIANTE”), devidamente registrado junto à CVM para o exercício da atividade de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM n. 1.085 de 30 de 08 de 1989.

Parágrafo Terceiro – O ADMINISTRADOR poderá renunciar à administração do FUNDO, ficando obrigado a convocar imediatamente a assembleia geral de cotistas para eleger seu substituto, a se realizar no prazo máximo previsto na regulamentação aplicável, devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo previsto na regulamentação aplicável, sob pena de liquidação do FUNDO pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO VI – REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - O FUNDO pagará taxa de administração correspondente a 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do seu patrimônio líquido (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração estabelecida no *caput* deste Artigo será calculada e provisionada diariamente como despesa do FUNDO e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

Parágrafo Segundo - O percentual referido no *caput* deste Artigo é calculado sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base “1/252” (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) daquela percentagem.

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração acima estabelecida engloba a remuneração do ADMINISTRADOR e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Quarto – A Taxa de Administração não compreende a taxa de administração dos fundos de investimento nos quais o FUNDO aplica seus recursos, os quais poderão estar sujeitos, também, à cobrança de taxas de administração, de performance, de ingresso e de saída, conforme disposto em seus respectivos regulamentos.

Parágrafo Quinto – Considerando a possibilidade de investimento pelo FUNDO em cotas de fundos de investimento, o FUNDO terá uma Taxa de Administração Máxima, que compreenderá a Taxa de Administração e a taxa de administração dos fundos de investimento investidos pelo FUNDO, que será correspondente a 0,60% (zero virgula sessenta por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Sexto - Na hipótese do FUNDO aplicar nos fundos de investimento indicados abaixo, a taxa de administração de referidos fundos de investimento não será considerada para os efeitos de Taxa de Administração Máxima acima mencionada: I – fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou II – fundos de investimento geridos por terceiros que não o ADMINISTRADOR.

Parágrafo sétimo Além da remuneração prevista no “caput” deste artigo, o ADMINISTRADOR, cobrará, ainda, uma taxa de performance de 10% (dez por cento) sobre a valorização da quota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 110% (cento e dez por cento) da taxa média de captação em CDI - Certificados de Depósitos Interfinanceiros, a qual será apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga ao ADMINISTRADOR no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração.

Artigo 7º - O FUNDO não possui taxas de ingresso e de saída.

Artigo 8º - A taxa de administração pode ser reduzida unilateralmente pelo ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 9º - A taxa máxima de custódia a ser paga diretamente pelo FUNDO ao CUSTODIANTE será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo Único - A Taxa de Custódia será calculada na base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste Artigo sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga ao CUSTODIANTE mensalmente, por período vencido.

CAPÍTULO VII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 10 - Entende-se por patrimônio líquido do FUNDO a diferença entre o total do ativo realizável e do passível exigível.

Parágrafo Primeiro - Para efeito da determinação do valor dos ativos da CARTEIRA, serão observados os critérios e os procedimentos previstos na regulamentação em vigor aplicável.

Parágrafo Segundo - Caso seja verificado patrimônio líquido médio diário do FUNDO inferior ao exigido nos termos da regulamentação em vigor, o ADMINISTRADOR poderá imediatamente liquidar o FUNDO ou incorporá-lo a outro fundo de investimento.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 11 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem os mesmos direitos e obrigações a todos os seus titulares e não podem ser transferidas a terceiros, salvo nas hipóteses de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de Cotista do FUNDO caracteriza-se pela inscrição do seu nome no registro de cotistas do FUNDO.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, do não enquadramento do investidor no perfil do público-alvo ao qual o FUNDO se destina ou por qualquer outro motivo que na avaliação do ADMINISTRADOR, justifique a recusa do investimento.

Artigo 12 - Todo cotista ao ingressar no fundo deve atestar, mediante formalização de termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, da Lâmina, se houver e do Formulário. Inclusive, deve atestar que tem ciência dos fatores de risco relativos ao FUNDO, de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo, de que a concessão de registro para a venda de cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou do ADMINISTRADOR e demais prestadores de serviços e, se for o caso, de que as estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Artigo 13 - A aplicação e o resgate das cotas do FUNDO, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, serão realizados em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento ou débito ou crédito em conta corrente ou conta investimento.

Parágrafo Primeiro - A confirmação dos investimentos efetuados pelos Cotistas no FUNDO está condicionada à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos mesmos ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Segundo – Em razão de seu público alvo, o FUNDO não admite a possibilidade de integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – Os valores mínimos de aplicação, e os valores mínimos de resgate, e de manutenção de saldo das aplicações no FUNDO, se existentes, constam no Formulário, bem como os horários de solicitação de aplicações e resgates.

Parágrafo Quarto – O ADMINISTRADOR pode suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações no FUNDO desde que tal suspensão se aplique para todos os novos investidores e Cotistas. A faculdade de que trata este Parágrafo não impede a reabertura posterior do FUNDO, a critério do ADMINISTRADOR, a qualquer tempo.

Artigo 14 - O valor da cota do FUNDO será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor.

Artigo 15 - O valor de emissão das cotas do FUNDO será o correspondente ao valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos Cotistas ao ADMINISTRADOR em sua sede ou dependência. Entende-se como valor da cota do FUNDO, para fins de emissão, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia.

Artigo 16 – Não há prazo de carência para resgate de cotas do FUNDO, podendo as cotas do FUNDO ser resgatadas com rendimento a qualquer tempo, se houver.

Artigo 17 - A solicitação de resgate pelos Cotistas deverá ser efetuada na sede ou nas dependências do ADMINISTRADOR, por telefone e/ou e-mail, conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - Para fins de pagamento de resgate das cotas do FUNDO, será utilizado o valor da cota em vigor no 29º (vigésimo nono) dias corridos da solicitação de resgate pelos Cotistas, na sede ou nas dependências do ADMINISTRADOR (“Data de Conversão”), observado o Parágrafo Quinto do Artigo 13 acima. Entende-se como valor da cota do FUNDO, para fins de resgate, aquele resultante da divisão do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia.

Parágrafo Segundo - O pagamento do resgate de cotas do FUNDO será realizado no primeiro dia útil subsequente à Data de Conversão.

Parágrafo Terceiro - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos e valores mobiliários integrantes da CARTEIRA, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez de mercados em que o FUNDO atua ou que possam alterar o tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto de seus Cotistas, em prejuízo desses últimos, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para resgates, devendo, nestes casos, tomar as providências exigidas na regulamentação.

Parágrafo Quarto - O ADMINISTRADOR não receberá solicitações de aplicação e/ou de resgate em dias não úteis na sede do ADMINISTRADOR ou em dias em que seja feriado nacional.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 18 - O FUNDO terá escrituração contábil própria e destacada da relativa à instituição ADMINISTRADORA.

Artigo 19 - O exercício social do FUNDO terá duração de 1 (um) ano, com início em 01 de julho e término em 30 de junho de cada ano.

Artigo 20 - A elaboração das demonstrações financeiras do FUNDO deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 21 - As demonstrações financeiras do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Único - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

CAPÍTULO X – POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 – Os rendimentos auferidos pelo FUNDO, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes do FUNDO serão incorporados ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XI - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com custódia, liquidação, registro de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. a taxa de administração do FUNDO e de performance;
- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Artigo 24 - Quaisquer outras despesas não previstas no presente Regulamento como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – Para destituição do ADMINISTRADOR e/ou GESTORA da CARTEIRA, será necessária a aprovação em assembleia geral de Cotistas que representem metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 26 - A forma de comunicação que será utilizada pelo ADMINISTRADOR com os Cotistas para a divulgação das informações definidas na regulamentação, neste Regulamento e no Formulário será por correspondência física enviada aos Cotistas, bem como através de publicação na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.daycoval.com.br>.

Parágrafo Primeiro – O correio eletrônico poderá ser utilizado como uma forma de correspondência válida

entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas do FUNDO, inclusive para fins de convocação de assembleias gerais e envio de informações referentes ao FUNDO.

Parágrafo Segundo - O ADMINISTRADOR fica desde já autorizado, caso assim lhe convenha, a enviar, disponibilizar, comunicar ou divulgar aos cotistas as informações ou documentos a que se refere este Regulamento por meio de canais eletrônicos, incluindo, mas não limitadamente, a rede mundial de computadores (internet), inclusive nos casos em que se faça necessária a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos Cotistas, o que poderá ser feito por meio eletrônico.

Parágrafo Terceiro - Caso venha a se utilizar da prerrogativa conferida no Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deverá enviar correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa.

Artigo 27 - Fica eleito o Foro Central de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o FUNDO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Data de vigência: [-].

